



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.005503/2003-57
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.726 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ e Reflexos - Glosa de deduções/despesas e outros
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE OMISSÃO NO VOTO CONDUTOR DO JULGADO. Constatada a omissão no voto condutor do julgado acerca da mudança de entendimento do Conselheiro Relator, manifestada em sessão de julgamento e evidenciada no resultado do julgamento, os embargos são conhecidos e acolhidos para supri-la, além de integrar o julgado com as ementas correspondentes.

ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO COMPROVADOS. Ressalvadas as parcelas que a contribuinte comprovou tratar-se de bonificações, analisadas em conjunto com a matéria correlata também abordada no lançamento, cancela-se a glosa de parcela esclarecida como estorno.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. A bonificação é prática comum no comércio e caracteriza benefício em razão do montante de vendas contratadas com um cliente, cujo resultado final é idêntico ao dos descontos, não podendo ser caracterizada, em tese, como uma liberalidade, sem prévio questionamento acerca dos contratos dos quais resultaram aquela prática comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10283.005503/2003-57
Acórdão n.º **1302-001.726**

S1-C3T2
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade. Declarou-se impedida a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

Na sessão de julgamento de 12 de junho de 2013 foi apreciado recurso voluntário interposto nestes autos pela contribuinte autuada, restando decidido, no que importa aos presentes embargos: [...] 2) *relativamente à glosa de abatimentos e descontos incondicionais (item 1), por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão; 3) relativamente às adições não computadas na apuração do lucro real (item 6), por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão [...]. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que também fez declaração de voto.*

O acórdão nº 1101-000.901 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Em se tratando de perdas no recebimento de créditos, o fato de o sujeito passivo apresentar a documentação, que amparou a dedução como despesa, dá o devido respaldo ao lançamento contábil, razão pela qual a glosa, que foi, devidamente, comprovada, deve ser restabelecida e por via consequência, os valores comprovados devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

IRPJ. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Se o sujeito passivo deixa de apresentar comprovação exigida pelo Fisco, e somente em sede de julgamento estes elementos demonstram que houve postergação do pagamento de tributos, é possível reconhecer seus efeitos mediante ajustes ao crédito tributário lançado.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARACTERIZAÇÃO. Não subsiste o lançamento se a autoridade fiscal deixa de demonstrar porque a subvenção recebida não se caracterizaria como destinada a investimento.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO SUDAM. O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício, seja em relação à omissão de receitas ou então pela glosa de despesas indedutíveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO DO IMPOSTO E ADICIONAL. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. Não são dedutíveis, segundo o regime de competência, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Em 13/02/2015 os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda, que em 19/03/2015 opôs, tempestivamente, os embargos de fls. 7476/7479, nos quais apontou *contradição entre o que constou no dispositivo do acórdão e o que restou redigido no voto proferido pelo Conselheiro José Ricardo da Silva* acerca das matérias tratadas nos itens 1 e 6 (abatimentos/descontos incondicionais não comprovados e bonificações não adicionadas ao lucro real).

Os embargos de declaração foram admitidos consoante exposto no despacho de fls. 7482/7483, elaborado por esta Conselheira e aprovado pelo Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão:

De fato, constata-se que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no item 1 e dar provimento ao recurso voluntário no item 6, sendo que a declaração de voto apresentada por esta Conselheira traz anotações no sentido de que o Conselheiro Relator teria alterado seu entendimento para acompanhar as conclusões naquele sentido apresentadas durante o julgamento. Todavia, na formalização do acórdão, o voto do Conselheiro Relator não foi alterado, ali permanecendo seu entendimento original no sentido da manutenção das exigências.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, resta caracterizada a obscuridade suscitada pela embargante, razão pela qual, com base no art. 25 e 65, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, propõe-se que sejam conhecidos os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Extrai-se do relatório do acórdão embargado as seguintes referências acerca da matéria abordada nos embargos:

CCE DA AMAZÔNIA S/A (atual CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A), contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.169.843/0001-77, com domicílio fiscal na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, à Avenida Buriti, nº 1200 - Bairro Distrito Industrial, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - AM, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 3575/3592, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 3596/3640.

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - AM, em 18/09/2003, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; Programa de Integração Social – PIS; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 3416/3456), com ciência pessoal, em 17/10/2003 (fls. 3417), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 63.909.605,00 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuições, acrescidos da multa de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo e contribuição referente ao período relativo aos exercícios de 1999 a 2002, correspondente aos anos-calendário de 1998 a 2001, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade fiscal lançadora constatou as seguintes irregularidades:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS – ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO COMPROVADOS: *Falta de comprovação da concessão*

de descontos incondicionais. *Infração capitulada nos arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 275, 278, 279, 280 e 288, do RIR/99.*

[...]

6 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL:
Infração capitulada nos arts. 247, 248, 249, 251, 275, 278, 279 e 280, do RIR/99.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela constituição do crédito tributário lançado esclarecem o lançamento através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 3457/3465).

Em sua peça impugnatória de fls. 3531/3551, instruída pelos documentos de fls. 3552/3559, apresentada, tempestivamente, em 28/11/2003, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

[...]

- que quanto **omissão de receitas - abatimentos e descontos incondicionais não comprovados** no que diz respeito a **lançamento referente a mero estorno** é de se dizer que antes de adentrar ao mérito da discussão da suposta omissão de receitas, cabe, preliminarmente, dirimir um equívoco cometido pela Fiscalização, ao buscar determinar a base para o ajuste do Lucro Real, que aumentou consideravelmente o reclamado imposto. Ocorre que, ao elaborar a planilha apresentada no Termo de Verificação Fiscal, a Fiscalização não observou o histórico do lançamento relativo a 24/04/2001: "EST. LCTO INDEVIDO";

- que nesse caso, como a própria rubrica indica, houve mero ajuste contábil por erro na realização de lançamento. Como se verifica no razão anexado (doc. 05), por um lapso, havia sido registrado um lançamento de estorno de ICMS nessa conta. Assim quando esse erro foi identificado, foi necessário um novo lançamento de estorno para ajustá-lo;

- que no que diz respeito a **Despesas de propaganda - Remessas Livres de Pagamento** é de se dizer que deve ser esclarecido, desde logo, que em relação às citadas despesas de propaganda, além do valor lançado em 20/05/99 (R\$ 1.044.788,52), existe ainda outro valor registrado em 30/12/1998 (R\$ 2.131.241,64) da mesma natureza. Em verdade, tais valores não são, propriamente de propaganda. São, de fato, descontos incondicionais dados aos clientes da Impugnante por meio de bonificações em mercadorias. Tais bonificações também são chamadas "Simples Remessa Livre de Pagamento". Oportuno ressaltar que, apesar das respectivas Notas Fiscais ainda não terem sido localizadas, a Impugnante está envidando esforços para fornecer tal documentação que, tão-logo seja localizada, será juntada aos autos;

- que no que diz respeito a **Vendas canceladas** é de se dizer que quanto às operações de 31/10/1999 (R\$ 1.515.000,00, R\$ 1.010.000,00, R\$ 6.986.700,00), 31/01/2000 (R\$ 3.820.480,00) e 31/07/2000 (R\$ 1.250.000,00, R\$ 700.000,00), deve-se esclarecer que se trata, na verdade, de vendas canceladas e não de descontos incondicionais. Ocorre que, por equívoco, havia sido emitidas Notas Fiscais de venda para sua coligada (CCE Indústria) que jamais se realizaram. Tanto isso é verdade que referidos produtos jamais saíram do estoque da Impugnante, conforme se comprova pelos documentos anexos (Doc. 06);

- que só depois foi verificado esse equívoco. Prontamente então a Impugnante providenciou o cancelamento dessas vendas. Por um lapso, no entanto, tal cancelamento foi lançado na rubrica contábil "Descontos Incondicionais" ao invés de "Vendas Canceladas". O erro no lançamento de cancelamento da venda não tem

qualquer efeito fiscal, uma vez que tanto os Descontos Incondicionais quanto as Vendas Canceladas são deduções da Receita Bruta permitidas pela legislação fiscal nas bases de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL";

*- que no que diz respeito a **Descontos incondicionais** é de se dizer que os demais valores, na verdade, são descontos, ajustados desde o pedido, absolutamente independentes de qualquer condição, referente a prazo, forma de pagamento etc. (Doc. 08). Assim, apenas por exigência de alguns de seus clientes, a Impugnante é obrigada a formalizar o desconto, existente desde a contratação da compra, no momento de seu pagamento. Exatamente essa circunstância, que em nada desnatura a natureza de desconto incondicional, é que dificulta a comprovação de sua realização. No entanto, a Impugnante tem se mobilizado no sentido de demonstrar a efetividade de sua existência, sendo que, à medida que o trabalho for ultimado promoverá a juntada dos citados comprovantes aos autos;*

[...]

*- que quanto as **Adições não computadas na apuração do lucro real** é de se dizer que a Impugnante, aliás, como é usual no mercado em que atua, adota a política de fornecer descontos incondicionais aos seus principais clientes por meio de bonificações em mercadorias. Dessa forma, beneficia seus clientes e ainda alavanca suas vendas e sua marca. Para instrumentalizar essa forma de desconto incondicional, a Impugnante precisa emitir nova Nota Fiscal para remessa das mercadorias fornecidas como bonificação. Logo, não é possível destacar esse desconto na própria Nota Fiscal de venda, como normalmente ocorre. Esse fato, no entanto, não tem o condão de desnaturar a essência do desconto incondicional;*

- que, entretanto, mesmo que as bonificações não pudessem ser caracterizadas como descontos incondicionais, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, de forma alguma poderiam ser tidas como liberalidade da Impugnante nem como brindes, como quis a fiscalização;

- que no caso das bonificações de mercadorias é nítido que se espera um retorno dos clientes, tal como, aumenta de vendas, compromisso, fidelidade, etc. Ao passo que gastos por mera liberalidade ou brindes, são ações desvinculadas de qualquer propósito negocial ou estratégico, daí sua indedutibilidade;

[...]

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, em 27 de maio de 2004, os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA concluíram pela procedência do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

*- que quanto a **matéria impugnada – desistência** é de se dizer que compulsando o processo, verifica-se que a impugnante desistiu de contestar parte do lançamento. De acordo com o documento que oficializou a desistência parcial (fls. 3.552 e 3.553), foram excluídos da demanda os lançamentos referentes à diferença de estoques (integralmente) e descontos incondicionais (parcialmente);*

- que, de fato, a impugnante, no que se refere aos descontos incondicionais, não pontificou com exatidão os fatos geradores. Assim, analisando o documento que oficializou a desistência parcial, é possível visualizar com clareza a desistência integral dos seguintes fatos: 31/08/1999 (R\$ 3.325.680,00), 31/01/2000 (R\$ 3.820.480,00) e 31/07/2000 (R\$ 3.900.000,00);

- que no que se refere aos demais valores indicados pela impugnante: R\$ 2.525.000,00 e R\$ 6.986.700,00, os fatos geradores não coincidem com aqueles indicados no Auto de Infração. Intimado a explicar os valores, a impugnante

apresentou demonstrativo à folha 3.560 detalhando a que imposto e contribuições se referem. De acordo com o demonstrativo apresentado, os valores excluídos da demanda e listados no parágrafo anterior referem-se ao fato gerador de 31/12/1999 cuja base de cálculo foi de R\$ 9.511.700,00 que representam a soma dos valores individualizados;

[...]

- que quanto à **omissão de receita - abatimentos e descontos incondicionais não comprovados** é de se dizer que em preliminar destaca-se que somente serão apreciados os lançamentos para os quais a impugnante não desistiu do litígio. Nesses termos, somente serão analisados os lançamento referentes ao 4º trimestre do ano-calendário de 1998 (R\$ 4.297.562,58) e 2º trimestre do ano-calendário de 1999 (R\$ 2.317.980,44). Analisando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.457 a 3.465), constata-se que a fiscalização materializou o lançamento em virtude de a impugnante, intimada, não apresentar os documentos que ampararam reduções na apuração do lucro real;

- que essas deduções seriam descontos sobre duplicatas, descontos incondicionais e despesas com propaganda (fl. 3.462). No corpo da impugnação, consta indicado como prova do alegado o documento 08, que se encontra no anexo II. Analisando o citado documento, constata-se que se trata de mera cópia do Livro diário da Impugnante;

- que analisando detidamente o que consta no Termo de Verificação Fiscal, constata-se que permanecem os motivos que ensejaram o lançamento. A impugnante foi intimada a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as deduções na apuração do lucro real, mas nada apresentou. Junto com a peça impugnatória, consta apenas cópia do Livro Diário, sem qualquer documento probante das operações que o ampararam. Assim, rejeitam-se os argumentos apresentados;

- que quanto às **mercadorias saídas em bonificação** é de se dizer que no que se refere aos valores de R\$ 2.131.241,64 e R\$ 1.044.788,52 que constam indicados como sendo referentes a descontos incondicionais e despesas com propaganda (fl. 3.462), a impugnante argumenta que as despesas indicadas como se fossem para propaganda, na verdade são descontos incondicionais dados aos clientes da impugnante por meio de bonificação em mercadorias. Nesses termos, os valores seriam dedutíveis na apuração do lucro real por se tratarem de descontos incondicionais;

- que a respeito do assunto, a fiscalização apurou que a impugnante procedia a saída das remessas indicando tratarem-se de "Simples Remessas Livres de Pagamento". A fiscalização também apurou que a contrapartida das saídas foi efetuada na conta "Descontos Incondicionais". Segundo a fiscalização, por se tratar de mera liberalidade do sujeito passivo e os valores corresponderem à totalidade da Nota Fiscal, as operações não poderiam ser enquadradas como descontos e não seriam dedutíveis na apuração do lucro real. Adicionalmente, a fiscalização relatou que mesmo sendo consideradas como brindes, essas saídas seriam indedutíveis na apuração do lucro real, nos termos do disposto na Lei nº 8.2491, de 1995;

- que tratando do assunto, a Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, define, no item 4.2, descontos incondicionais como sendo parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos;

- que o valor do desconto ou bonificação de produtos oferecido em cada venda somente poderá ser considerado desconto incondicional se representar parcela redutora do valor da venda e constar na nota fiscal de vendas dos bens. Os valores das bonificações em mercadoria apontados pela impugnante equivalem, conforme

constam dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, ao valor total das respectivas notas. Infere-se, assim, que as bonificações em mercadorias concedidas mencionadas na presente defesa não devem ser excluídas da receita bruta por não revestirem a forma de desconto concedido incondicionalmente, posto que não foram observadas as instruções emanadas da Receita Federal;

[...]

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

[...]

OMISSÃO DE RECEITA. ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO - Em se tratando descontos incondicionais, mantém-se o lançamento que glosou os descontos quando o sujeito passivo, intimado, não apresentou a documentação hábil e idônea que amparou o registro contábil das operações.

SAÍDA DE MERCADORIAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS - As mercadorias saídas em bonificação, quando não vinculadas a operação comercial de venda, não são consideradas descontos incondicionais.

[...]

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/06/2004, conforme Termo constante à fl. 3595, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (21/07/2004), o recurso voluntário de fls. 3596/3641, instruído pelos documentos de fls. 3642/3799, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que desistiu da demanda em relação ao item de diferenças de estoques, assim como parte dos valores relacionados a descontos incondicionais, tendo em vista a inclusão dos débitos no PAES;

[...]

- que quanto ao lançamento referente a mero estorno é de se dizer que é importante que se dirima um equívoco cometido pela fiscalização, a qual, ao elaborar o TVF, deixou de observar o histórico do lançamento relativo a 24/08/01: EST. LCTO. INDEVIDO, mero ajuste contábil em virtude de erro cometido. Não se trata de lançamento não comprovado, mas simplesmente de ajuste de correção de lançamento anterior feito indevidamente;

- que quanto as despesas de propaganda – remessas livres de pagamento é de se dizer que no Termo de Verificação Fiscal consta a irregularidade: Descontos incondicionais e Despesas com Propaganda Não Comprovados. Ocorre que, além do valor lançado pela fiscalização referente a 20/05/99, R\$ 1.044.788,52, existe ainda um outro valor da mesma natureza, registrado em 30/12/98, R\$ 2.131.241,64. Não constituem despesa de propaganda, mas sim descontos incondicionais dados aos clientes por meio de bonificações em mercadorias, também denominadas “Simples Remessa Livre de Pagamento”. A legislação é clara ao determinar a não inclusão dos descontos na receita bruta. Tratam-se de descontos concedidos aos clientes, ajustados desde o pedido, independentes de qualquer condição, resultado na redução do valor da venda;

- que os mapas anexos (doc. 17), demonstram não só a origem dos valores deduzidos, mas também os beneficiários dos descontos incondicionais. As despesas verificadas como despesas de propaganda constituíram-se em descontos incondicionais dados aos seus clientes por meio de bonificações em mercadorias, operação também denominada “Simples Remessa Livre de Pagamento”. A

fiscalização tratou como sendo operações ocorridas por mera liberalidade, não entendendo que se tratavam de descontos incondicionais concedidos por meio de mercadorias em bonificação;

- que o acordo entre as duas empresas determina a remessa, em momento posterior, de produtos equivalentes a 3% do total de vendas, a título de bonificação. De acordo com o volume de vendas e a disponibilidade dos produtos em estoque da recorrente, as remessas eram realizadas de maneira esporádica. Ao invés de a empresa simplesmente conceder desconto no preço de venda, opta por dar mercadorias ao varejista;

[...]

Posteriormente, a recorrente retornou aos autos (14/10/2005), com a juntada dos documentos de fls. 3661/3704.

Às fls. 3660, o despacho da DRF em Manaus - AM, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

Na Sessão de Julgamento de 07 de dezembro de 2005, ACORDAM os Membros da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência sob o argumento de que tendo em vista que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, é de se devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

1 - Manifeste-se sobre a legitimidade dos documentos anexados aos autos;

2 - Apresente relatório detalhado à vista das provas (documentos anexados juntamente com o recurso voluntário) bem como dos argumentos trazidos aos autos pela recorrente, em especial no que se refere ao item relativo às perdas no recebimento de créditos incobráveis;

3 - Que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

4 - Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho, após a devida ciência à contribuinte.

Em 26 de setembro de 2008 a autoridade fiscal se manifesta através do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 4464/4485), manifestando-se, em síntese, sobre os seguintes aspectos:

[...]

*- que quanto a **omissão de receita – abatimentos e descontos incondicionais não comprovados (item 3)** é de se dizer que a infração apurada pela fiscalização encontra-se caracterizada através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 3462). A DRJ manteve o lançamento sob o argumento da não apresentação de documentos pelo contribuinte;*

*- que o valor do litígio, considerando a desistência do contribuinte manifestada através do documento de fls. 3552/3553 se expressa em R\$ 5.029.877,86, com registros na conta contábil como **descontos incondicionais**, sendo que o contribuinte não logrou apresentar documentos que justificassem os descontos incondicionais apurados pela fiscalização;*

*- que quanto as **bonificações em mercadorias – remessa livre de pagamento (item 4)** é de se dizer que em ambos os casos, ou seja, na venda “cheia” com concessão de desconto incondicional ou na venda “liquida” com bonificação em produtos, os custos e despesas são idênticos. O diferencial está representado pelo valor das mercadorias concedidas em bonificação, equivalente à redução da quantidade*

vendida. E este é o valor do prejuízo para o fisco e se materializa nas operações em Manaus e não São Paulo ou outro local comprador;

- que como mencionamos, caberia ao contribuinte criar mecanismos contábeis ou fiscais para adequar os resultados em Manaus e manter os mesmos ganhos tributáveis para a Fazenda Nacional, o que efetivamente não ocorreu. Os prejuízos causados pela prática de bonificação em mercadorias foram apurados pela fiscalização, por ocasião da auditoria, e estão discriminados às fls. 3475/3476 totalizando R\$ 15.343.187,36. Conforme esclarecido pelo contribuinte, itens 29 e 30 do Recurso Voluntário as parcelas nos valores de R\$ 2.131.241,64 e R\$ 1.044.788,52, de 30/12/1998 e 20/05/1999, relacionadas no Termo de Verificação Fiscal à fl. 3462, também dizem respeito a bonificações em mercadorias e, portanto, devem ser acrescidas ao valor acima indicado, que passa a totalizar R\$ 18.519.217,52;

[...]

Em 10 de novembro de 2008 o contribuinte apresenta a sua Manifestação sobre o Relatório de Diligência fiscal (fls. 4487/4523).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Nas sessões que antecederam a conclusão do julgamento do recurso voluntário presente nestes autos, o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva manifestou-se a favor da manutenção das exigências em litígio referentes ao item 1 da autuação, e da manutenção integral das adições tratadas no item 6 da autuação. Seu voto foi apresentado nos seguintes termos:

1 - OMISSÃO DE RECEITA - ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO COMPROVADOS.

De início, é importante frisar, que a recorrente desistiu da impugnação dos seguintes fatos geradores: 31/09/1999 (R\$ 3.325.680,00), 31/12/1999 (R\$ 9.511.700,00) 31/03/2000 (R\$ 3.820.480,00) e 31/09/2000 (R\$ 3.900.000,00). Assim sendo, resta para a discussão os valores de R\$ 4.297.562,58 (31/12/1998); R\$ 2.317.980,44 (30/06/1999); e R\$ 2.725.850,60 (31/12/2001).

A acusação fiscal diz respeito à contabilização de valores a débito de descontos incondicionais e despesas com propaganda, consideradas não comprovadas.

Em resposta ao Termo de Intimação de 26/08/2003, o contribuinte apresentou demonstrativos referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, nos quais consta um item denominado “Simples Remessa Livre de Pagamento”, incluído sob a rubrica “Outras Saídas”, cuja contabilização foi a débito da conta Descontos Incondicionais, conforme demonstrado em planilha anexa aos autos e cópias do livro Razão.

A autoridade autuante considerou que os valores caracterizam-se como mera liberalidade do contribuinte, sob o entendimento de que tais saídas não constituem descontos incondicionais, pois isso resultaria admitir que o desconto possa corresponder ao total da nota fiscal.

Essas deduções seriam descontos sobre duplicatas, descontos incondicionais e despesas com propaganda (fl. 3.462). No corpo da impugnação, consta indicado como prova do alegado o documento 08, que se encontra no anexo II. Analisando o citado documento, constata-se que se trata de mera cópia do Livro diário da Impugnante.

Da análise do que consta no Termo de Verificação Fiscal, constata-se que permanecem os motivos que ensejaram o lançamento. A recorrente foi intimada a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as deduções na apuração do lucro real, mas nada apresentou. Junto com a peça recursal, consta apenas cópia do Livro Diário, sem qualquer documento probante das operações que o ampararam. A mesma conclusão chegou o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela diligência solicitada pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme consta-se às fls. 4482. Assim, rejeitam-se os argumentos apresentados. Diante disso, é de se manter a tributação valores de R\$ 4.297.562,58 (31/12/1998); R\$ 2.317.980,44 (30/06/1999); e R\$ 2.725.850,60 (31/12/2001).

[...]

6 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Alega a recorrente, que é usual no mercado em que atua, adota a política de fornecer descontos incondicionais aos seus principais clientes por meio de bonificações em mercadorias. Dessa forma, beneficia seus clientes e ainda alavanca suas vendas e sua marca. Para instrumentalizar essa forma de desconto incondicional, a Impugnante precisa emitir nova Nota Fiscal para remessa das mercadorias fornecidas como bonificação. Logo, não é possível destacar esse desconto na própria Nota Fiscal de venda, como normalmente ocorre. Esse fato, no entanto, não tem o condão de desnaturar a essência do desconto incondicional. Alega, ainda, que mesmo que as bonificações não pudessem ser caracterizadas como descontos incondicionais, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, de forma alguma poderiam ser tidas como liberalidade da recorrente nem como brindes, como quis a fiscalização.

Da análise dos autos observa-se que em resposta ao Termo de Intimação de 26/08/2003, apresentada em 29/08/2003 a contribuinte apresentou demonstrativos referentes aos ano-calendário de 1998 a 2001, nos quais um dos itens constantes na apuração apresentada é o denominado "Simples Remessa Livre de Pagamento", incluído sob a rubrica "Outras Saídas". Tais quantidades foram aceitas pela fiscalização na apuração final das diferenças de estoques de produto acabado. Ocorre que, a despeito da veracidade da saída desses produtos, essas operações foram contabilizadas a débito da conta Descontos Incondicionais (fls. 3475/3476). Entretanto, os valores correspondentes a essas saídas caracterizam-se como mera liberalidade do contribuinte.

Analisando as notas fiscais envolvidas, observa-se que tais saídas não constituem descontos incondicionais, já que não é possível se admitir que o desconto incondicional possa corresponder ao valor integral da própria nota fiscal. Mesmo que o tratamento dado a operação fosse o de remessas de mercadorias a título de brindes, tal operação, a partir da Lei nº 9.249, de 1995, não é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Ora, a fiscalização apurou que a contribuinte procedia a saída das remessas indicando tratarem-se de "Simples Remessas Livres de Pagamento". A fiscalização também apurou que a contrapartida das saídas foi efetuada na conta "Descontos Incondicionais". Segundo a fiscalização, por se tratar de mera liberalidade do sujeito passivo e os valores corresponderem à totalidade da Nota Fiscal, as operações não poderiam ser enquadradas como descontos e não seriam dedutíveis na apuração do lucro real.

Tratando do assunto, a Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, define, no item 4.2, descontos incondicionais como sendo parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Na mesma linha de entendimento, os Pareceres CST/SIPR nº 1.386, de 1982, e nº 439, de 1986, aprovaram o seguinte entendimento sobre a matéria:

Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas pela IN SRF nº 51/78 como descontos incondicionais. (...). Todavia, como pretende a consulente bonificar o cliente, entregando quantidade maior do que a estipulada, necessário se torna, para que como promoção se enquadre, em termos legais, que a operação se transforme em parcela redutora do preço de venda, para que se caracterize, então, o desconto incondicional. Isto pode ser feito computando-se, na nota fiscal de venda, tanto a quantidade que o cliente

deseja comprar como a quantidade que o vendedor deseja oferecer a título de bonificação, transformando-se em moeda corrente o total das unidades, como se vendidas fossem. Concomitantemente, será subtraída, a título de desconto incondicional, a parcela, em moeda corrente, que corresponde à quantidade que o vendedor pretende ofertar, a título de bonificações, chegando-se, assim, ao valor líquido das mercadorias. Entretanto, ressalte-se que se as mercadorias forem entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, o custo dessas mercadorias não será dedutível na determinação do lucro real.”.

Assim, o valor do desconto ou bonificação de produtos oferecido em cada venda somente poderá ser considerado desconto incondicional se representar parcela redutora do valor da venda e constar na nota fiscal de vendas dos bens. Os valores das bonificações em mercadoria apontados pela impugnante equivalem, conforme constam dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, ao valor total das respectivas notas. Infere-se, assim, que as bonificações em mercadorias concedidas mencionadas na presente defesa não devem ser excluídas da receita bruta por não revestirem a forma de desconto concedido incondicionalmente, posto que não foram observadas as instruções emanadas da Receita Federal. Diante disso, é de se manter a tributação deste item.

Esta Conselheira teve vistas dos autos, e apresentou declaração de voto discordando do entendimento exposto pelo Conselheiro Relator, para manter apenas parcialmente as exigências em litígio referentes ao item 1, mas antes deslocando parte dos valores ali tratados para análise de mérito conjunta com as adições do item 6, na qual concluiu pelo cancelamento integral das exigências fiscais daí decorrentes. Frente a esta abordagem, o Conselheiro Relator concordou em alterar seu entendimento, e alinhá-lo à declaração de voto desta Conselheira, conforme consignado nos trechos abaixo sombreados da declaração de voto encartada ao acórdão embargado:

*No que tange à infração relativa a **abatimentos e descontos incondicionais não comprovados** (item 1) na sessão de 05 de dezembro de 2012 o I. Relator apresentou seu voto mantendo as glosas R\$ 4.297.562,58 em 1998, R\$ 2.317.980,44 em 1999 e R\$ 2.725.850,60 em 2001. Esta Conselheira, porém, pediu vistas dos autos para compreender melhor a relação desta infração com aquela pertinente a **glosa de bonificações** (item 6 do voto do I. Relator, também denominada “adições não computadas na apuração do lucro real”) relativamente à qual o I. Relator também propunha a manutenção da exigência.*

De plano foi possível constatar que, embora provenientes da mesma conta contábil (312010500001 – Descontos Incondicionais), estão perfeitamente diferenciadas as glosas procedidas pela Fiscalização nos dois itens antes mencionados. De fato, à fl. 3462, no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora relaciona os lançamentos contábeis, com seus respectivos data, histórico e valor, os quais compõem os valores glosados de R\$ 4.297.562,58 no 4º trimestre/98, R\$ 2.317.980,44 no 2º trimestre/99 e R\$ 2.725.850,60 no 2º semestre/2001 (cisão). E no demonstrativo de fls. 3475/3476 estão relacionados os lançamentos, detalhados da mesma forma, que compõem as glosas de bonificações, nos períodos de apuração de 1999 a 2001.

As matérias se confundem em razão da defesa da autuada: os abatimentos/descontos incondicionais glosados nos valores de R\$ 2.131.241,64 em 30/12/98 e de R\$ 1.044.788,52 em 20/05/99 também corresponderiam a bonificações, e assim seriam dedutíveis. O fiscal diligenciante admitiu os esclarecimentos da contribuinte neste sentido, e promoveu o tratamento das parcelas de R\$ 2.131.241,64 em 30/12/98 e de R\$ 1.044.788,52 em 20/05/99 juntamente com as glosas demonstradas às fls.

3475/3476. Não se trata, pois, de inovação, mas apenas de acolhimento das razões de defesa da recorrente.

Quanto aos descontos incondicionais demonstrados à fl. 3462, parcialmente questionados pela contribuinte, observou-se na diligência fiscal que, excluídos os itens classificáveis como bonificações, remanesceriam, dos itens glosados e contestados pela contribuinte, as parcelas de R\$ 1.787.890,67 (29/12/98), R\$ 378.430,27 (30/12/98), R\$ 1.273.191,92 (28/04/99) e R\$ 1.590.365,00 (31/12/2001), sem qualquer justificativa apresentada pela autuada. De outro lado, a parcela de R\$ 1.135.485,60 (24/08/2001) teria sido esclarecida como estorno, de onde se conclui que a glosa não poderia subsistir.

Assim, relativamente à glosa de **Abatimentos e Descontos Incondicionais não comprovados** (item 1), excludo desta categoria as parcelas de R\$ 2.131.241,64 em 30/12/98 (4º trimestre/98) e de R\$ 1.044.788,52 em 20/05/99 (2º trimestre/99), tratando-as no próximo item deste voto, e relativamente às demais parcelas glosadas, as razões acima expostas conduzem a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a exigência incidente sobre a parcela de R\$ 1.135.485,60 (24/08/2001 – 2º semestre/2001 cisão) e manter a incidência sobre as demais parcelas de R\$ 1.787.890,67 (29/12/98 – 4º trimestre/98), R\$ 378.430,27 (30/12/98 – 4º trimestre/98), R\$ 1.273.191,92 (28/04/99 – 2º trimestre/99) e R\$ 1.590.365,00 (31/12/2001 – 2º semestre/2001 cisão), mas ressalvando-se que não subsistirá base tributável no 2º trimestre de 1999, na medida em que a parcela reconhecida como passível de glosa é inferior às perdas que, glosadas em 1998, foram admitidas como dedutíveis no 2º trimestre de 1999, no valor de R\$ 5.375.183,89.

Deixo de divergir do I. Relator, na medida em que seu voto foi alterado para incorporar as razões de decidir acima expostas.

Quanto aos **descontos incondicionais** (classificados como adições não computadas na apuração do lucro real, item 6) demonstrados às fls. 3475/3476, acrescidos das glosas de R\$ 2.131.241,64 em 30/12/98 (4º trimestre/98) e de R\$ 1.044.788,52 em 20/05/99 (2º trimestre/99), acima mencionadas, disse a autoridade lançadora que eles se caracterizavam como mera liberalidade. Acrescentou que:

A partir do exame das notas fiscais respectivas (cópias anexas), tais saídas não constituem descontos incondicionais, pois isso resultaria em se admitir que o desconto incondicional possa corresponder ao valor integral da própria nota fiscal. Mesmo que o tratamento dado a operação fosse o de remessas de mercadorias a título de brindes, tal operação, a partir da lei nº 8.249/95, não é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto de renda. Portanto, com base nos fundamentos expostos, procedemos à glosa dos valores lançados na rubrica acima referida, por não caracterizarem despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

Ao final da diligência, a autoridade administrativa responsável distinguiu estas operações daquelas nas quais há descontos, na medida em que, no segundo caso, o desconto concedido representaria lucro no destino, inexistindo prejuízo ao Fisco. Já no primeiro caso, observou que:

Na forma de bonificação em mercadorias livre de pagamentos, para que não ocorresse prejuízo haveria o contribuinte que criar mecanismos contábeis ou fiscais de forma a neutralizar os efeitos do ônus causado pela diminuição do produto da venda. Ressalte-se que neste caso são vendidos menos produtos e mantidos os custos e despesas existentes na operação normal. Os ganhos tributáveis, a serem realizados nos destinos das mercadorias serão os mesmos e independem do método adotado pela vendedora.

Na verdade, porém, a distinção entre as duas formas de se conceder um benefício ao cliente está no contexto em que este se verifica: individual, no caso de descontos incondicionais, e geral, no caso de bonificações. De fato, a bonificação nada mais é

do que um benefício em razão do montante de vendas contratadas com um cliente, e seu resultado fiscal é idêntico ao dos descontos: 1) do ponto de vista do vendedor, o desconto reduz o valor individual de venda e gera menor lucro, ao passo que a bonificação reduz o valor global de vendas e gera menor lucro; 2) do ponto de vista do comprador, o desconto reduz o valor de compra e gera maior lucro, ao passo que a bonificação reduz o custo médio de estoque e gera maior lucro.

Esta Conselheira já teve oportunidade de apresentar a esta Turma de Julgamento abordagem feita pela DRJ/São Paulo-I acerca da sistemática de bonificações exigidas pelas redes de varejo para colocação das mercadorias em suas lojas. Do voto vencedor do Acórdão nº 1101-00.659 extrai-se:

De outro lado, as receitas informadas na DIPJ, decorrentes de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, representaram, em 2001, R\$ 1.925.488.053,98, a evidenciar que as bonificações contabilizadas no período (R\$ 55.430.504,17) representaram menos de 3% daquele montante, compatível com os percentuais acima negociados, e, em regra, presentes nas demais grandes redes de varejo, e até nas menores, como bem abordado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

1 - no domínio "skywalker.com.br", há a seguinte matéria publicada no jornal "O Estado de São Paulo", de 18/01/2004, de vários autores, cujos trechos relevantes para a compreensão da natureza dessa despesa são a seguir reproduzidos:

"A ditadura do varejo Fornecedores revelam as pressões e as exigências dos grandes e até dos pequenos supermercados (...)

Entre as exigências, consideradas descabidas pelas indústrias, está a verba incondicional, um tipo de "pedágio" que o fornecedor paga para colocar a mercadoria nas grandes redes. Trata-se de um percentual sobre o valor da venda, sem a contrapartida da prestação de um serviço, como ocupar um espaço mais nobre na loja. Outras exigências são o pagamento de cifras elevadas para manter o produto exposto na prateleira e até a cobrança de um percentual sobre o crescimento de vendas.

A novidade agora é que essa rotina começa a ser incorporada pelos supermercados menores, sobretudo os aglutinados em centrais de compras que já somam mais de 130 espalhadas pelo País, segundo o consultor da Mixxer Desenvolvimento Empresarial, Eugênio Foganholo. É que os supermercados menores percebem a enorme poder de barganha que podem exercer em relação às indústrias, interessadas em escapar da ditadura dos gigantes do varejo na hora de fechar um contrato de fornecimento.

(...)

Um fabricante ... cita como exemplo uma verba de distribuição cobrada do fornecedor pelo fato de a mercadoria ser entregue em apenas um local. Também são cobradas cifras extras quando há publicidade de um produto nos encartes semanais da rede de supermercados. De acordo com o fabricante, o diferencial entre a pressão exercida pelas grandes redes e os pequenos varejistas é apenas o percentual da comissão cobrada.

Descontos - Quanto maior a rede, mais extensa é a lista de "bonificações", ou descontos especiais, exigidas no contrato assinado entre varejistas e fornecedores. "Os supermercados alavancam o crescimento em cima da indústria", diz um grande fornecedor. Na lista de exigências, entram itens como verba para a inauguração e reforma de lojas, para informatização, para publicidade cooperada, descontos no aniversário da rede, para a colocação de novas linhas de produtos nas gôndolas, e assim por diante. "Existe uma nomenclatura vasta para se obter descontos adicionais, regulada em contrato formal, que determina como vai ser a relação comercial entre ambas as partes", admite um varejista.

O lugar que um produto ocupa nas prateleiras, mais próximo ou distante dos olhos do consumidor, também tem um preço. Metas de faturamento acertadas com a indústria e cumpridas podem significar outras bonificações.

Segundo uma fonte de uma grande indústria, são, no mínimo, 25 itens envolvendo descontos de todo tipo. "Há até mesmo exigências como desconto no caso de um concorrente abrir uma loja próxima para compensar uma eventual queda de demanda." A última que inventaram, revela, foi uma verba para fechamento de loja, para compensar prejuízos com mercadorias. "Alguns pagaram, mas depois essa exigência caiu."

A loja nova é sempre financiada pelos fornecedores. Trata-se do tradicional "enxoval", o primeiro lote de mercadorias colocado na loja de graça. A posição que o produto ocupa na prateleira também tem um custo. A ponta de gôndola - esquina entre um corredor e outro da loja, segundo o jargão do setor - é o local mais nobre para o produto. Fabricantes contam que o "aluguel" desse espaço varia entre R\$ 1 mil e R\$ 3 mil pelo período de duas semanas.

(...)

... O professor da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e especialista em varejo, Nelson Barrizzelli, lembra que esse processo reflete a decisão tomada pelas indústrias no início dos anos 80 em reduzir equipes de vendas, concentrando-se nas grandes redes e no atacado, para cortar custos. Nos anos 70, conta o especialista, que fazia parte da direção da empresa, a Cica atendia a cerca de 46 mil pontos-de-venda; hoje a companhia não abastece mais de 10 mil varejistas.

(...)

Quanto às inúmeras cláusulas incluídas no contrato, o diretor do Pão de Açúcar lembra que cada vez mais a rede presta serviços e tem de ser remunerada por isso. "Eu não vendo marca", diz o executivo. Ele considera muita "petulância" do fornecedor reclamar das condições que, segundo ele, são previamente combinadas. "Ele pode vender para outro."

Avaliação semelhante é feita pelo diretor comercial do Grupo Sonae, que controla a rede de hipermercados Big, Abílio Almirante. Ele diz que as exigências existem porque o varejo fez investimentos pesados em logística, novas lojas e, na prática, é uma vantagem para o fornecedor vender o produto na rede. "Isso faz parte do negócio", diz o executivo, alegando que o varejo presta serviço à indústria. Quanto aos percentuais cobrados para exibir o produto no supermercado, Almirante lembra que a prateleira da loja não é elástica. A entrada do produto é negociada, diz, para não afetar a rentabilidade da categoria.

(...)” (grifou-se e negritou-se)

Considere-se, ainda, que o valor pago ao Carrefour foi por ele determinado ao emitir o boleto de cobrança, sendo pouco crível que esta despesa pudesse ter sido majorada para além das disposições contratuais, especialmente se a atuada, na condição de devedora, a reconhece e paga.

A prática acima evidenciada, possivelmente também presente nas atividades da recorrente – fabricante de produtos eletro-eletrônicos distribuídos nas grandes redes de varejo do país – revela que nem sempre é possível uma bonificação contratualmente acordada ser individualizada nas notas fiscais de venda como descontos. Mas, nem por isso, estar-se-ia frente à entrega gratuita de mercadorias, a título de mera liberalidade, como mencionado no trecho dos Pareceres CST/SIPR nº 1.386/82 e nº 439/86, citados pelo I. Relator. Isto porque não há prova da característica seguinte, citada no mesmo excerto: sem qualquer vinculação com a operação de venda.

De fato, a Fiscalização entendeu que os registros contábeis a título de bonificação não poderiam ser enquadrados como descontos incondicionais porque representavam o valor integral daquela nota fiscal de remessa. Presumiu tratar-se de liberalidade sem perquirir, em momento algum, dos contratos firmados pela atuada e seus clientes, permitindo-lhe justificar aquela prática comercial. Não demonstrou, portanto, que as bonificações foram concedidas sem qualquer vinculação com a operação de venda.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às glosas de bonificações demonstradas às fls. 3475/3476, acrescidas das glosas de R\$ 2.131.241,64 em 30/12/98 (4º trimestre/98) e de R\$ 1.044.788,52 em 20/05/99 (2º trimestre/99), como antes justificado.

Também aqui deixo de divergir do I. Relator, na medida em que seu voto foi alterado para incorporar as razões de decidir acima expostas.

Contudo, na formalização do acórdão por redator *ad hoc*, designado em razão de o Conselheiro Relator original não mais integrar este Conselho, não foi acrescido ao voto condutor do acórdão, nestes dois itens, a informação acerca da mudança de entendimento, alinhando-o ao que consignado na declaração de voto desta Conselheira.

Reconhecida e esclarecida a omissão, cumpre apenas reafirmar o provimento parcial ao recurso voluntário relativamente à glosa de abatimentos e descontos incondicionais (item 1) e o provimento integral ao recurso voluntário relativamente às adições não computadas na apuração do lucro real (item 6), nos termos da declaração de voto integrada ao acórdão embargado, aos quais aderiu o Relator do recurso voluntário, bem como acrescentar as seguintes ementas ao julgado:

ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO COMPROVADOS. Ressalvadas as parcelas que a contribuinte comprovou tratar-se de bonificações, analisadas em conjunto com a matéria correlata também abordada no lançamento, cancela-se apenas a glosa de parcela esclarecida como estorno.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. A bonificação é prática comum no comércio e caracteriza benefício em razão do montante de vendas contratadas com um cliente, cujo resultado final é idêntico ao dos descontos, não podendo ser caracterizada, em tese, como uma liberalidade, sem prévio questionamento acerca dos contratos dos quais resultaram aquela prática comercial.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos, para suprir as omissões verificadas no voto condutor do acórdão e na ementa, mas sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira